



# PARTE H

## CIMAL — COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DO ALENTEJO LITORAL

### Anúncio n.º 57/2014

Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, o Conselho Intermunicipal da CIMAL — Comunidade Intermunicipal do Alentejo Litoral deliberou em 15/01/2014 e a Assembleia Intermunicipal desta Comunidade deliberou em 30/01/2014 aprovar os seguintes:

### Estatutos da Comunidade Intermunicipal do Alentejo Litoral

#### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

#### Natureza, composição, designação e sede

1 — A associação de municípios de fins múltiplos que adota a denominação C.I.M.A.L. — Comunidade Intermunicipal do Alentejo Litoral é uma pessoa coletiva de direito público e de âmbito territorial, constituída pelos municípios de Alcácer do Sal, Grândola, Odemira, Santiago do Cacém e Sines.

2 — A CIMAL e os municípios que a constituem correspondem à Unidade Territorial Estatística de Nível III (NUT III) definida como Alentejo Litoral.

3 — A Comunidade tem a sua sede no Largo Manuel Sobral — Edifício do GAT, freguesia e concelho de Grândola, podendo a mesma ser transferida para a área de outro município associado por deliberação da Assembleia Intermunicipal, sobre proposta do Conselho Intermunicipal.

4 — Podem ser criadas delegações da CIMAL em qualquer local da sua área territorial, mediante deliberação da Assembleia Intermunicipal, sobre proposta do Conselho Intermunicipal.

##### Artigo 2.º

#### Atribuições e fins

1 — A Comunidade Intermunicipal destina-se à prossecução dos seguintes fins públicos:

- Promoção do planeamento e da gestão da estratégia de desenvolvimento económico, social e ambiental do território abrangido;
- Articulação dos investimentos municipais de interesse intermunicipal;
- Participação na gestão de programas de apoio ao desenvolvimento regional, designadamente no âmbito do Quadro Comunitário.
- Planeamento das atuações de entidades públicas, de carácter supramunicipal.

2 — Cabe igualmente à CIMAL assegurar a articulação das atuações entre os Municípios e os serviços da administração central, nas seguintes áreas:

- Redes de abastecimento público, infraestruturas de saneamento básico, tratamento de águas residuais e resíduos urbanos;
- Redes de equipamentos de saúde;
- Rede educativa e de formação profissional;
- Ordenamento do território, conservação da natureza e recursos naturais;
- Segurança e proteção civil;
- Mobilidade e transportes;
- Redes de equipamentos públicos;
- Promoção do desenvolvimento económico, social e cultural;
- Rede de equipamentos culturais, desportivos e de lazer;

3 — Cabe ainda à CIMAL exercer as atribuições transferidas pela administração estadual e o exercício em comum das competências delegadas pelos municípios que as integram, nos termos da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, para realização de fins específicos comuns nos seguintes domínios:

- Fiscalização de elevadores;

- Licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento e abastecimento de combustíveis;
- Gestão regional da rede viária intermunicipal;
- Participar na gestão/modernização das Cartas Educativas;
- Apoio e coordenação de atividades culturais de interesse intermunicipal;
- Apoio e coordenação de atividades desportivas e recreativas de interesse intermunicipal;
- Proteção Civil e Segurança de Instalações;
- Segurança, Higiene e Saúde no trabalho;
- Abastecimento de água e de drenagem e tratamento de águas residuais urbanas;
- Limpeza e manutenção das praias e das zonas balneares;
- Fiscalização do cumprimento do Regulamento Geral sobre o Ruído;
- Informação e defesa dos direitos dos consumidores e mediação de litígios de consumo;
- Serviços de Metrologia;
- Sistema de Informação Geográfica, Cartografia Digital e promoção da Sociedade da informação;
- Modernização administrativa e programas de formação de recursos humanos.

4 — Cabe ainda à CIMAL designar os representantes das autarquias locais em entidades públicas e entidades empresariais sempre que a representação tenha natureza intermunicipal.

##### Artigo 3.º

#### Poderes

Para o exercício das competências necessárias à prossecução das atribuições referidas, à CIMAL cabem os poderes de:

- Planeamento e programação;
- Regulamentação e coordenação da execução de atividades e da prestação de serviços;
- Realização de estudos e execução de obras;
- Criação de serviços e respetiva gestão, nas formas previstas nas leis aplicáveis à administração local;
- Financiamento das atividades e dos serviços através de transferências financeiras externas, da criação de taxas, tarifas e preços e outras receitas legalmente admitidas;
- Capacidade para contratar, para se obrigar e para estar em juízo;
- Alienação e aquisição de bens e direitos;
- Associação a outras entidades com vista a planear, coordenar e gerir os interesses comunitários.

##### Artigo 4.º

#### Direitos dos Municípios

Constituem direitos dos municípios integrantes:

- Auferir os benefícios da atividade da CIMAL;
- Apresentar propostas e sugestões consideradas úteis ou necessárias à realização dos objetivos estatutários;
- Participar nos órgãos da CIMAL, nos termos da lei e dos presentes estatutos;
- Exercer os demais poderes e faculdades previstos nestes estatutos e nos regulamentos internos.

##### Artigo 5.º

#### Deveres dos Municípios

Constituem deveres dos municípios da CIMAL:

- Prestar à CIMAL a colaboração necessária para a realização das suas atividades, abstenendo-se de praticar atos incompatíveis com a realização do seu objeto;
- Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares respeitantes à CIMAL, bem como os estatutos e as deliberações dos órgãos da mesma;
- Efetuar, nos prazos fixados, as contribuições e transferências financeiras nos termos previstos na lei e nos presentes estatutos;
- Recorrer preferencialmente à CIMAL para as prestações de serviços por ela assumidas.

## CAPÍTULO II

### Organização e Competências

#### SECÇÃO I

##### Disposições gerais

###### Artigo 6.º

###### Órgãos

A Comunidade Intermunicipal é constituída pelos seguintes órgãos:

- a) A assembleia intermunicipal;
- b) O conselho intermunicipal;
- c) O secretariado executivo intermunicipal;
- d) O conselho estratégico para o desenvolvimento intermunicipal.

###### Artigo 7.º

###### Mandato

1 — O mandato dos membros do Conselho Intermunicipal coincide com o que legalmente estiver fixado para os órgãos das autarquias locais.

2 — A perda, a cessação, a renúncia ao mandato de Presidente da Câmara Municipal determina o mesmo efeito no mandato detido no Conselho Intermunicipal.

3 — O mandato dos membros do Secretariado Executivo Intermunicipal tem início com a tomada de posse e cessa com a eleição de novo Presidente da Assembleia Intermunicipal, na sequência da realização de eleições gerais para os órgãos deliberativos dos municípios, mantendo-se o secretariado em funções até à tomada de posse dos novos membros.

###### Artigo 8.º

###### Quórum

1 — As reuniões dos órgãos da CIMAL apenas têm lugar quando esteja presente a maioria do número legal dos seus membros.

2 — As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate, não contando as ausências para o apuramento da maioria.

3 — Quando o órgão não possa reunir por falta de quórum, o presidente designa outro dia para nova sessão ou reunião, que tem a mesma natureza da anterior.

4 — Das reuniões canceladas por falta de quórum é elaborada ata onde se registam as presenças e ausências dos respetivos membros, dando estas lugar à marcação de falta.

###### Artigo 9.º

###### Deliberações

1 — As deliberações dos órgãos da CIMAL vinculam os municípios que a integram.

2 — As deliberações do conselho intermunicipal consideram-se aprovadas quando os votos favoráveis dos seus membros correspondam, cumulativamente, a um número igual ou superior ao dos votos desfavoráveis e à representação de mais de metade do universo total de eleitores dos municípios que integram a CIMAL.

3 — Para efeitos do número anterior, considera-se que o voto de cada membro é representativo do número de eleitores do município de cuja câmara municipal seja presidente.

###### Artigo 10.º

###### Atas

1 — De cada reunião ou sessão é lavrada ata, que contém um resumo do que de essencial nela se tiver passado, indicando, designadamente, a data e o local da sessão ou reunião, os membros presentes e ausentes, os assuntos apreciados, as decisões e deliberações tomadas e a forma e o resultado das respetivas votações e, bem assim, o facto de a ata ter sido lida e aprovada.

2 — As atas são lavradas, sempre que possível, por funcionário dos serviços da CIMAL a designar para apoio ao funcionamento dos órgãos e postas à aprovação de todos os membros no final da respetiva reunião ou no início da seguinte, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou.

3 — As atas ou o texto das deliberações mais importantes podem ser aprovadas em minuta, no final das reuniões, desde que tal seja deliberado pela maioria dos membros presentes, sendo assinadas, após aprovação, pelo Presidente e por quem as lavrou.

4 — As deliberações dos órgãos só adquirem eficácia depois de aprovadas e assinadas as respetivas atas ou depois de assinadas as minutas.

###### Artigo 11.º

###### Publicidade

As deliberações dos órgãos da CIMAL, para além da publicação no *Diário da República* quando a lei expressamente o determine, são ainda publicadas no sítio da Internet.

#### SECÇÃO II

##### Da Assembleia Intermunicipal da CIMAL

###### Artigo 12.º

###### Constituição

1 — A assembleia intermunicipal é constituída por membros de cada assembleia municipal, eleitos de forma proporcional, nos seguintes termos:

- a) Dois nos municípios até 10 000 eleitores;
- b) Quatro nos municípios entre 10 001 e 50 000 eleitores;
- c) Seis nos municípios entre 50 001 e 100 000 eleitores;
- d) Oito nos municípios com mais de 100 000 eleitores.

2 — A eleição ocorre em cada assembleia municipal pelo colégio eleitoral constituído pelo conjunto dos membros da assembleia municipal, eleitos diretamente, mediante a apresentação de listas que não podem ter um número de candidatos superior ao previsto no número anterior e que devem apresentar, pelo menos, um suplente.

3 — Os mandatos são atribuídos, em cada assembleia municipal, segundo o sistema de representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt.

###### Artigo 13.º

###### Mesa

1 — Os trabalhos da assembleia intermunicipal da CIMAL são dirigidos por uma mesa constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário, a eleger por voto secreto de entre os seus membros.

2 — O presidente será substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo vice-presidente.

3 — Na ausência de todos os membros da mesa, a assembleia intermunicipal elegerá uma mesa *ad hoc* para presidir à reunião.

4 — Enquanto não for eleita a mesa da assembleia intermunicipal, a mesma é dirigida pelos eleitos mais antigos.

###### Artigo 14.º

###### Reuniões

1 — A assembleia intermunicipal da CIMAL reúne ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocada nos termos dos estatutos da Comunidade.

2 — As reuniões extraordinárias são convocadas pelo presidente da assembleia, por sua própria iniciativa ou ainda a requerimento de um terço dos membros ou do presidente do Conselho Intermunicipal da CIMAL, em execução de deliberação deste.

###### Artigo 15.º

###### Competências

Compete à assembleia intermunicipal da CIMAL:

- a) Eleger a mesa da assembleia intermunicipal;
- b) Aprovar, sob proposta do conselho intermunicipal, as opções do plano, o orçamento e as suas revisões, bem como apreciar o inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respetiva avaliação e, ainda, apreciar e votar os documentos de prestação de contas;
- c) Eleger, sob proposta do conselho intermunicipal, o secretariado executivo intermunicipal;
- d) Aprovar o seu regimento e os regulamentos, designadamente de organização e funcionamento;
- e) Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos por lei, pelo regimento ou pelos presentes estatutos;
- f) Aprovar moções de censura ao secretariado executivo intermunicipal.

## Artigo 16.º

**Competências do presidente da assembleia intermunicipal**

Compete ao presidente da assembleia intermunicipal:

- a) Convocar as reuniões, ordinárias e extraordinárias;
- b) Dirigir os trabalhos da assembleia intermunicipal;
- c) Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos por lei, pelo regimento, pelos presentes estatutos ou pela assembleia intermunicipal.

## SECÇÃO III

**Do Conselho intermunicipal da CIMAL**

## Artigo 17.º

**Constituição**

1 — O Conselho Intermunicipal é constituído pelos presidentes das Câmaras Municipais de cada um dos municípios integrantes, os quais elegem, de entre si, um presidente e dois vice-presidentes.

2 — O presidente é substituído nas suas faltas e impedimentos pelos vice-presidentes.

3 — Ao exercício de funções no conselho intermunicipal não corresponde qualquer remuneração, sem prejuízo das ajudas de custo devidas nos termos da lei.

## Artigo 18.º

**Reuniões**

1 — O conselho intermunicipal tem 12 reuniões anuais com periodicidade mensal.

2 — O conselho intermunicipal reúne extraordinariamente por iniciativa do seu presidente ou após requerimento de um terço dos seus membros.

3 — As reuniões do conselho intermunicipal são públicas.

4 — A primeira reunião tem lugar no prazo de 30 dias após a realização de eleições gerais para os órgãos deliberativos dos municípios e é convocada pelo presidente da câmara municipal do município com maior número de eleitores.

5 — O presidente do conselho intermunicipal pode convocar, sempre que entender necessário, os membros do secretariado executivo intermunicipal para as reuniões daquele órgão.

6 — É aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.º 3 e 4 do artigo 40.º da Lei n.º 75/2013.

## Artigo 19.º

**Competências do Conselho Intermunicipal**

1 — Compete ao conselho intermunicipal:

- a) Eleger o seu presidente e vice-presidentes, na sua primeira reunião;
- b) Definir e aprovar as opções políticas e estratégicas da comunidade intermunicipal;
- c) Submeter à assembleia intermunicipal a proposta do plano de ação da comunidade intermunicipal e o orçamento e as suas alterações e revisões;
- d) Aprovar os planos, os programas e os projetos de investimento e desenvolvimento de interesse intermunicipal, cujos regimes jurídicos são definidos em diploma próprio, incluindo:
  - i) Plano intermunicipal de ordenamento do território;
  - ii) Plano intermunicipal de mobilidade e logística;
  - iii) Plano intermunicipal de proteção civil;
  - iv) Plano intermunicipal de gestão ambiental;
  - v) Plano intermunicipal de gestão de redes de equipamentos de saúde, educação, cultura e desporto;

e) Propor ao Governo os planos, os programas e os projetos de investimento e desenvolvimento de interesse intermunicipal;

f) Pronunciar-se sobre os planos e programas da administração central com interesse intermunicipal;

g) Acompanhar e fiscalizar a atividade do secretariado executivo intermunicipal, das empresas locais e de quaisquer outras entidades que integrem o perímetro da administração local;

h) Apreciar, com base na informação disponibilizada pelo secretariado executivo intermunicipal, os resultados da participação da comunidade intermunicipal nas empresas locais e em quaisquer outras entidades;

i) Conhecer e tomar posição sobre os relatórios definitivos resultantes de ações tutelares ou de auditorias executadas sobre a atividade dos órgãos e serviços da comunidade intermunicipal;

j) Tomar posição perante quaisquer órgãos do Estado ou entidades públicas sobre assuntos de interesse para a comunidade intermunicipal;

k) Discutir e preparar com os departamentos governamentais e com as câmaras municipais contratos de delegação de competências, nos termos previstos na lei;

l) Aprovar a celebração de contratos de delegação de competências com o Estado e com os municípios, bem como a respetiva resolução e revogação;

m) Autorizar a comunidade intermunicipal a associar-se com outras entidades públicas, privadas ou do setor social e cooperativo, a criar ou participar noutras pessoas coletivas e a constituir empresas locais;

n) Propor a declaração de utilidade pública para efeitos de expropriação;

o) Deliberar sobre a existência e o número de secretários intermunicipais, no limite máximo de dois, e se os mesmos são remunerados, nos termos da lei;

p) Aprovar o seu regimento;

q) Aprovar, sob proposta do secretariado executivo intermunicipal, os regulamentos com eficácia externa;

r) Deliberar sobre a forma de imputação material aos municípios integrantes da comunidade intermunicipal das despesas não cobertas por receitas próprias;

s) Apresentar à assembleia intermunicipal, para aprovação, os documentos de prestações de contas da comunidade intermunicipal;

t) Aprovar a constituição da entidade gestora da requalificação nas autarquias, bem como o regulamento específico;

2 — É também da competência do conselho comparecer nas assembleias municipais para efeitos da alínea a) do n.º 5 do artigo 25.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, com faculdade de delegação no secretariado executivo intermunicipal.

3 — Compete ainda ao conselho intermunicipal deliberar sobre a demissão do secretariado executivo intermunicipal.

4 — É também da competência do conselho intermunicipal a representação da comunidade intermunicipal perante quaisquer entidades externas, com faculdade de delegação no secretariado executivo intermunicipal.

## Artigo 20.º

**Competências do presidente do conselho intermunicipal**

Compete ao presidente do conselho intermunicipal:

- a) Representar em juízo a comunidade intermunicipal;
- b) Assegurar a representação institucional da comunidade intermunicipal;
- c) Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;
- d) Dirigir os trabalhos do conselho intermunicipal;
- e) Conferir posse aos membros do secretariado executivo intermunicipal;
- f) Dar início ao processo de formação do secretariado executivo intermunicipal;
- g) Exercer as demais competências previstas na lei e no regimento.

## SECÇÃO IV

**Do secretariado executivo intermunicipal**

## Artigo 21.º

**Constituição**

O secretariado executivo intermunicipal é constituído por um primeiro-secretário e, mediante deliberação unânime do conselho intermunicipal, até dois secretários intermunicipais.

## Artigo 22.º

**Reuniões**

1 — O secretariado executivo intermunicipal tem uma reunião ordinária quinzenal e reuniões extraordinárias sempre que necessário.

2 — As reuniões do secretariado executivo intermunicipal não são públicas.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o secretariado executivo intermunicipal deve assegurar a consulta e a participação das populações sobre matérias de interesse intermunicipal, designadamente através da marcação de datas para esse efeito.

4 — As atas das reuniões do secretariado executivo intermunicipal são obrigatoriamente publicitadas no sítio da Internet da CIMAL.

## Artigo 23.º

**Competências**

1 — Compete ao secretariado executivo intermunicipal:

- a) Elaborar e submeter à aprovação do conselho intermunicipal os planos necessários à realização das atribuições intermunicipais;
- b) Participar, com outras entidades, no planeamento que diretamente se relacione com as atribuições da comunidade intermunicipal, emitindo parecer a submeter a apreciação e deliberação do conselho intermunicipal;
- c) Assegurar a articulação entre os municípios e os serviços da administração central;
- d) Colaborar com os serviços da administração central com competência no domínio da proteção civil e com os serviços municipais de proteção civil, tendo em vista o cumprimento dos planos de emergência e programas estabelecidos, bem como nas operações de proteção, socorro e assistência na iminência ou ocorrência de acidente grave ou catástrofe;
- e) Participar na gestão de programas de desenvolvimento regional e apresentar candidaturas a financiamentos através de programas, projetos e demais iniciativas;
- f) Preparar para o conselho intermunicipal a proposta do plano de ação e a proposta do orçamento, assim como as respetivas propostas de alteração e revisão;
- g) Executar as opções do plano e o orçamento;
- h) Aprovar os projetos, programas de concurso, cadernos de encargos e a adjudicação de empreitadas e aquisição de bens e serviços, cuja autorização de despesa se encontre abaixo do limite definido pelo conselho intermunicipal;
- i) Alienar bens imóveis em hasta pública, por autorização do conselho intermunicipal;
- j) Preparar para o conselho intermunicipal a norma de controlo interno, bem como o inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais da comunidade intermunicipal e respetiva avaliação e ainda os documentos de prestação de contas;
- k) Colaborar no apoio a programas e projetos de interesse intermunicipal, em parceria com entidades da administração central;
- l) Elaborar e submeter à aprovação do conselho intermunicipal projetos de regulamentos com eficácia externa da comunidade intermunicipal;
- m) Proceder à aquisição e locação de bens e serviços, cuja autorização de despesa se encontre abaixo do limite definido pelo conselho intermunicipal;
- n) Dirigir os serviços intermunicipais;
- o) Alienar bens móveis, dependente de autorização quando o valor se encontre acima do limite definido pelo conselho intermunicipal;
- p) Participar em órgãos de gestão de entidades da administração central;
- q) Participar em órgãos consultivos de entidades da administração central;
- r) Enviar ao Tribunal de Contas as contas da comunidade intermunicipal;
- s) Executar projetos de formação dos recursos humanos dos municípios;
- t) Executar projetos de apoio à gestão municipal;
- u) Exercer as competências delegadas nos termos dos contratos previstos no artigo 120.º da lei n.º 75/2013 de 12 de setembro;
- v) Assegurar o cumprimento das deliberações do conselho intermunicipal;
- w) Apresentar propostas ao conselho intermunicipal sobre matérias da competência deste;
- x) Exercer as demais competências legais.

2 — As competências previstas nas alíneas b), c), d), k), p) e q) do número anterior são exercidas por delegação do conselho intermunicipal.

3 — O secretariado executivo intermunicipal pode delegar as suas competências no primeiro-secretário, com faculdade de subdelegação nos secretários intermunicipais.

## SECÇÃO V

**Do Conselho Estratégico para o Desenvolvimento Intermunicipal**

## Artigo 24.º

**Natureza e Constituição**

1 — O Conselho Estratégico para o Desenvolvimento Intermunicipal é um órgão de natureza consultiva destinado ao apoio ao processo de decisão dos restantes órgãos da CIMAL.

2 — O Conselho Estratégico para o Desenvolvimento Intermunicipal é constituído por representantes das instituições, entidades e organizações com relevância e intervenção no domínio dos interesses intermunicipais.

3 — Compete ao Conselho Intermunicipal deliberar sobre a composição em concreto do Conselho Estratégico para o Desenvolvimento Intermunicipal.

## Artigo 25.º

**Funcionamento**

1 — Compete ao Conselho Estratégico para o Desenvolvimento Intermunicipal aprovar o respetivo regimento de organização e funcionamento.

2 — O regimento previsto no número anterior é válido após a ratificação pelo Conselho Intermunicipal.

3 — Ao exercício de funções no Conselho Estratégico para o Desenvolvimento Intermunicipal não é atribuída qualquer remuneração.

## CAPÍTULO III

**Da gestão económica e financeira**

## Artigo 26.º

**Cooperação Financeira**

A CIMAL pode beneficiar dos sistemas e programas específicos de apoio financeiro previstos para os municípios, nomeadamente no quadro da cooperação técnica e financeira.

## Artigo 27.º

**Património, receitas e despesas**

1 — A CIMAL dispõe de património e finanças próprios.

2 — O património da CIMAL é constituído pelos bens e direitos para ela transferidos ou adquiridos a qualquer título.

3 — Os bens transferidos para a CIMAL são objeto de inventário e os transferidos pelos municípios devem ainda constar de ata de acordo mútuo, subscrita pelas partes interessadas, com menção das atividades a que ficam afetos.

4 — Constituem receitas da CIMAL:

- a) O produto das contribuições e transferências dos municípios que a integram, incluindo as decorrentes da delegação de competências;
- b) As transferências decorrentes da delegação de competências do Estado ou de qualquer outra entidade pública;
- c) As transferências decorrentes de contratualização com quaisquer entidades públicas ou privadas;
- d) Os montantes de cofinanciamentos europeus;
- e) As dotações, subsídios ou participações;
- f) As taxas devidas à entidade intermunicipal;
- g) Os preços relativos aos serviços prestados e aos bens fornecidos;
- h) O rendimento de bens próprios, o produto da sua alienação ou da atribuição de direitos sobre eles;
- i) Quaisquer acréscimos patrimoniais, fixos ou periódicos, que, a título gratuito ou oneroso, lhes sejam atribuídos por lei, contrato ou outro ato jurídico;
- j) As transferências do Orçamento do Estado;
- k) Quaisquer outras receitas permitidas por lei.

5 — Constituem despesas da CIMAL os encargos decorrentes da prossecução das suas atribuições.

## Artigo 28.º

**Contribuições financeiras**

1 — As contribuições financeiras dos municípios integrantes, quer para funcionamento corrente quer para financiamento de projetos integrados, obras e serviços assumidos pela Comunidade, são fixadas pelo conselho intermunicipal, e constam da proposta de orçamento anual ou de proposta de revisão orçamental.

2 — As contribuições financeiras dos municípios membros são exigíveis a partir da aprovação anual do orçamento da CIMAL ou das suas revisões, constituindo-se os municípios em mora quando não hajam efetuado a transferência das contribuições no prazo fixado pelo conselho intermunicipal.

3 — A falta de pagamento das contribuições financeiras por qualquer dos municípios determina a aplicação de juros de mora nos termos previstos para as dívidas ao Estado.

## Artigo 29.º

**Empréstimos**

- 1 — A CIMAL pode contrair empréstimos.  
 2 — A CIMAL não pode contrair empréstimos a favor de qualquer dos municípios associados.  
 3 — É vedada à CIMAL a concessão de empréstimos a entidades públicas ou privadas, salvo nos casos expressamente previstos na lei.  
 4 — É vedada à CIMAL a celebração de contratos com entidades financeiras com a finalidade de consolidar dívidas de curto prazo, bem como a cedência de créditos não vencidos.

## Artigo 30.º

**Fiscalização e julgamento das contas**

As contas da CIMAL estão sujeitas a apreciação e julgamento pelo Tribunal de Contas, nos termos da lei.

## Artigo 31.º

**Isenções fiscais**

A CIMAL beneficia das isenções fiscais previstas na lei para os municípios.

## CAPÍTULO IV

**Da organização dos serviços**

## SECÇÃO I

**Dos serviços**

## Artigo 32.º

**Serviços de apoio técnico e administrativo**

- 1 — A CIMAL é dotada de serviços de apoio técnico e administrativo, vocacionados para recolher e sistematizar a informação e para elaborar os estudos necessárias à preparação das decisões ou deliberações.  
 2 — A natureza, a estrutura e o funcionamento dos serviços previstos no número anterior são definidos em regulamento aprovado pelo conselho intermunicipal sob proposta do secretariado executivo intermunicipal.

## SECÇÃO II

**Do pessoal**

## Artigo 33.º

**Regime**

- 1 — A CIMAL dispõe de mapa de pessoal próprio, privilegiando-se o recurso ao seu preenchimento através dos instrumentos de mobilidade geral legalmente previstos, preferencialmente de trabalhadores oriundos dos mapas de pessoal dos municípios que as integram.  
 2 — Aos trabalhadores da CIMAL é aplicável o regime jurídico do contrato de trabalho em funções públicas.

## CAPÍTULO V

**Disposições finais**

## Artigo 34.º

**Regime subsidiário**

O funcionamento da CIMAL regula-se em tudo o que não esteja previsto na lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, pelo regime jurídico aplicável aos órgãos municipais.

10 de fevereiro de 2014. — O Presidente do Conselho Intermunicipal, *Vitor Manuel Chaves de Caro Proença*.

307608155

**MUNICÍPIO DE ALCÁÇER DO SAL****Aviso n.º 3092/2014****Cessação de comissão de serviço**

Para os devidos efeitos, torna-se público que por meu Despacho n.º 06/2014, datado de 17 de janeiro de 2014, no uso das competên-

cias que me são atribuídas pela alínea a), do n.º 2, do artigo 35.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, conjugado com a subalínea iv, da alínea e), do n.º 1 do artigo 25.º, da Lei n.º 2/2004, na redação dada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, adaptada à administração local pela Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, dou por cessada a Comissão de Serviço do Técnico Superior, Engenheiro Civil, Abílio do Carmo Maniês Reis Rosa, no cargo de Chefe da Divisão de Obras Municipais e Serviços Urbanos, com efeitos a partir do dia 20 de janeiro de 2014.

10 de fevereiro de 2014. — O Presidente da Câmara Municipal, *Vitor Manuel Chaves de Caro Proença*.

307606073

**Regulamento n.º 84/2014****Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e Prestação de Serviços do Município de Alcácer do Sal**

Manuel Vitor Nunes de Jesus, Vereador da Divisão de Planeamento e Gestão Urbanística, da Câmara Municipal de Alcácer do Sal:

Torna Público Que, foi aprovado pela Câmara Municipal na sua reunião de 26 de setembro de 2013 e pela Assembleia Municipal em sessão de 20 de dezembro de 2013, o Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e Prestação de Serviços do Município de Alcácer do Sal, entrando o mesmo em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

Para constar e devidos efeitos se publica o presente.

10 de fevereiro de 2014. — O Vereador do Pelouro, *Manuel Vitor Nunes de Jesus*.

**Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e Prestação de Serviços do Município de Alcácer do Sal****Nota justificativa**

O Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, sucessivamente alterado pelo Decreto-Lei n.º 126/96, de 10 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 216/96, de 20 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 111/2010, de 15 de outubro, e, recentemente, pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, estabelece o regime dos horários de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços.

Com a entrada em vigor do citado Decreto-Lei n.º 111/2010, de 15 de outubro, foi descentralizada para os Municípios a competência para a tomada de decisão sobre a possibilidade de alargamento ou restrição dos limites dos horários de funcionamento dos referidos estabelecimentos, com fundamento na proximidade e no conhecimento direto da realidade local por parte dos órgãos municipais.

Pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, foram alterados vários procedimentos visando simplificar o regime de acesso e de exercício de diversas atividades económicas no âmbito da iniciativa «Licenciamento Zero» e eliminar várias licenças, autorizações, vistorias e outras permissões necessárias à abertura e ao funcionamento de diversos negócios, reforçando, em contrapartida, a fiscalização municipal e uma maior responsabilização dos empresários, sendo que, entre os regimes profundamente alterados por este novo diploma legal, conta-se precisamente o dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

O Regulamento Municipal sobre Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais do Município de Alcácer do Sal foi aprovado pela Assembleia Municipal há mais de uma década, tornando-se, assim, imperioso proceder a um novo regulamento adaptado à referida alteração legislativa e adequado à realidade do comércio local e à defesa dos interesses dos consumidores e da qualidade de vida dos munícipes.

Assim, no uso do poder regulamentar conferido às autarquias locais pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, nos termos do disposto na alínea a), do n.º 6, do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação conferida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro e pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, e ainda no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, coma as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 126/96, de 10 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 216/96, de 20 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 111/2010, de 15 de outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, se elabora o presente Projeto de Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Alcácer do Sal, que a Câmara Municipal propõe à aprovação da Assembleia Municipal, nos termos do artigo 53.º, n.º 2, alínea a) da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na sua atual redação, após terem sido cumpridas as formalidades previstas nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo.